



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10983.006210/91-22

Sessão de : 12 de maio de 1993 ACORDAD nº 203-00.448

Recurso nº: 90.450

Recorrente: RADIO ATLANTIDA FM DE FLORIANOPOLIS LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

**FINSOCIAL - Incompetência do 2º Conselho de Contribuintes para julgar matéria de inconstitucionalidade. Receita bruta das empresas prestadoras de serviços como base de cálculo, a partir da Lei nº 7.738/89. Nega-se provimento ao apelo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO ATLANTIDA FM DE FLORIANOPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA que excluía da tributação o mês de abril/89.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

*Rosalvo Vital Bonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

OPR/mdm/GB



Processo nº: 10983.006210/91-22  
Recurso nº: 90.450  
Acórdão nº: 203-00.448  
Recorrente : RADIO ATLANTIDA FM DE FLORIANOPOLIS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão, o relatório que compõe a Decisão de fls. 108/112, onde a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência da ação fiscal, **verbis** (fls. 108/109):

"Através do auto de infração de fls. 08/10, exigiu-se da contribuinte o pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, no valor de Cr\$ 3.008.946,11, e a multa de lançamento de ofício, na quantia de Cr\$ 1.534.843,45, com os competentes encargos legais, em razão de haver deixado de recolher a referida contribuição correspondente ao período de abril/89 a maio/91, com infração ao artigo 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, IV, 84, 85, I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º e 115, I, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, artigo 13, do Decreto-Lei nº 2.413/88, parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 28, da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa nº 41/89, artigo 1º, da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01/91.

Insurgindo-se contra o lançamento, ingressa com a impugnação de fls. 14/58, juntando os documentos de fls. 59/104.

São as seguintes as alegações da contribuinte:

- extinção do FINSOCIAL;

- impossibilidade de enquadrar-se o FINSOCIAL pretensamente devido pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços como fonte direta de custeio da previdência social;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.006210/91-22  
Acórdão nº 203-00.448

- necessidade de Lei Complementar para a reinstituição do FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços;

- violação ao princípio da não-cumulatividade na instituição de novas contribuições sociais e impostos residuais;

- expressa vedação constitucional ao "Bis in Idem" na criação de novas contribuições sociais e impostos residuais;

- competência exclusiva do INSS para a arrecadação, fiscalização e destinação das contribuições sociais;

- violação ao artigo 167, IV, da Constituição Federal;

- bi-tributação - FINSOCIAL versus ISSQN;

- inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo e das posteriores majorações das alíquotas do FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços."

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 117/127, onde, preliminarmente, arguiu a inconstitucionalidade da cobrança e cita vários trechos da jurisprudência.

Passa a seguir, a analisar a questão da cobrança do FINSOCIAL, e solicita, ao final, que seja proferida nova decisão, considerando os argumentos expendidos em seu recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.006210/91-22  
Acórdão nº 203-00.448

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

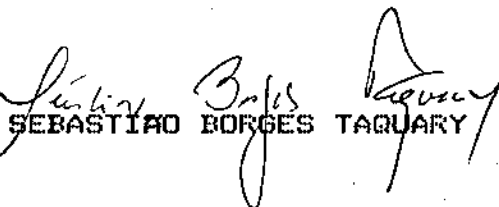
Sem razão a Recorrente. A alegada inconstitucionalidade não tem sede de discussão na via administrativa, eis que falece competência aos Conselhos de Contribuintes, para o exame dessa matéria, consoante já está assente na sua jurisprudência. E, quanto ao mérito, também, não merece provimento o presente apelo, porque da exigência, no caso, não decorreu nova exação, como alegou a Recorrente.

Houve, isto sim, apenas alteração da base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social, devidas pelas empresas prestadoras de serviços.

E o que se pode inferir, da Instrução Normativa nº 41, de 28.04.89, da SRF, e da Lei nº 7.738/89. E essa alteração da base de cálculo não se subordina aos princípios da anterioridade da lei ou da anualidade do tributo, mas apenas ao prazo de 90 dias, previsto no artigo 195 parág. 6º, da Carta Maior.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY